



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014020 - RS (2021/0355066-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASSEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte regional, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, decidiu pela desnecessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, entendimento cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014020 - RS (2021/0355066-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASSEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte regional, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, decidiu pela desnecessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, entendimento cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S.A. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 467/471, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, afastando a alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, além de aplicar, no mérito, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a agravante, em resumo, que a Corte de origem, ao analisar a questão referente ao pedido de substituição da penhora, apesar de provocada,

"não atentou minimamente à sua própria jurisprudência, ao contexto socioeconômico de pandemia em que se deu a penhora de parte significativa do ativo circulante, e à insubsistência das razões da recusa da Agravada à substituição da penhora—que consistiu no questionamento quanto à liquidez dos créditos ofertados, objeto de coisa julgada material e de habilitação perante a Receita Federal do Brasil em processo regular previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996" (e-STJ fl. 481).

Alega ser inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ, pois os fatos delineados no acórdão recorrido mostram-se suficientes para que haja a devida interpretação dos arts. 805, parágrafo único, e 848 do CPC/2015 e 11 e 15 da Lei n. 6.830/1980, sendo desnecessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos.

Impugnação não apresentada (certidão de e-STJ fl. 494).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme ressaltado no acórdão recorrido, cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora feita nos autos por direito creditório devidamente habilitado na Receita Federal.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (e-STJ fls. 232/236):

A decisão que tratou sobre a medida liminar, também tratou sobre o mérito recursal:

[...]

Assim constou na decisão agravada (ev153 na origem):

[...] Na dicção do art. 15 da Lei nº 6.830/80, a substituição de penhora será deferida ao Executado, em qualquer fase do processo e independente da aceitação do Exequente, apenas pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Dessa forma, inexistindo a aceitação, pela Fazenda Nacional, da substituição dos bens móveis penhorados (sétimo item na ordem de preferência do art. 11 da LEF) pelos créditos ofertados (oitavo item na ordem de preferência do art.11 da LEF, 'direitos e ações') , indefiro o pedido de substituição de penhora.

Em situações similares:

(...)

Em tempo, observo ser defeso ao Juízo decidir qual bem melhor assiste aos interesses para o prosseguimento dos atos, uma vez que a Execução se processa no interesse do credor (art. 797, CPC). Caso o devedor entenda de forma diversa, deve manejar o recurso cabível.

Quanto ao valor dos bens penhorados, a última avaliação foi realizada em

15/02/2018 (evento 95); a inflação do período, segundo informações do site do IBGE, foi de apenas 7,73% (entre 02/2018 e 05/2020, último mês disponível, <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>)

A Executada, apesar de suas alegações, não demonstrou de forma minimamente concreta que a valoração dos bens esteja equivocada. Ademais, considerando que a única proposta de venda direta (evento 139) foi realizada em valor muito inferior ao da avaliação, não há motivos para crer que o preço então atribuído esteja equivocado ou desatualizado.

Assim, indefiro a realização de nova reavaliação dos bens.

[...]

Consoante a jurisprudência desta Corte, ainda que a execução deva se processada da forma menos gravosa para o executado, também figuram como princípios do processo executivo que a penhora se realiza no interesse do credor e que dela emane resultado prático, isto é, que efetivamente possa conferir satisfação ao crédito executado. O credor não é obrigado a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (TRF4, Primeira Turma, AG 5048434-87.2017.4.04.0000, rel. Marcelo De Nardi, 13 dez.2017).

O inc. II do art 7º da L 6.830/1980 estabelece que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para: [...] II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia. O direito do executado de garantir a execução fiscal com fiança ou seguro garantia precede o momento da penhora de bens. Além disso, está expresso no inc. II do art. 9º da LEF que a fiança bancária e o seguro garantia constituem modalidades válidas para garantia da execução fiscal.

O exame da regularidade da nomeação de bem à penhora ocorre a partir do cumprimento da ordem judicial de penhora ou em subsequente substituição da constrição, nos termos do inc. II do art. 7º e do art. 15 da L 6.830/1980. A ambos antecede a faculdade do executado de garantir a execução fiscal com fiança bancária ou seguro garantia.

Não se tratando, portanto, de nomeação à penhora de dinheiro, títulos da dívida pública, títulos e valores mobiliários com cotação no mercado ou veículos de via terrestre (art. 835 do CPC), remanesce a prerrogativa do exequente fiscal de recusar fundamentadamente o bem indicado pelo executado (TRF4, Primeira Turma, AG 5043899-18.2017.4.04.0000, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 22 dez. 2017). A substituição fora dessas hipóteses depende de prévia e expressa concordância do exequente.

Ainda que a execução se deva processar pela forma menos gravosa para o executado, deve assegurar a satisfação integral e rápida do crédito. Não se pode impor ao credor que aceite o pagamento nos termos escolhidos pelo devedor (art. 313 do CCvB), ainda mais quando a pretensão do devedor não melhora a liquidez do crédito em execução.

No caso, a executada, em substituição aos bens já penhorados (garrafas de bebidas), ofereceu supostos créditos objeto do PAF 13002.720186/2016-14. Fundamentou a exequente a sua recusa (ev146 na origem) referindo não se tratar de direito certo, muito menos apto a garantir a execução fiscal.

Devidamente fundamentada a recusa pela exequente, deve ser mantida a ordem de penhora referente ao bem indicado pela exequente.

Por fim, quanto ao pedido de reavaliação dos bens penhorados, na linha da decisão agravada, a agravante não demonstrou de forma minimamente concreta que a valoração dos bens esteja equivocada.

Não estão presentes os requisitos que autorizem intervir liminarmente na decisão agravada.

Quanto ao risco de dano, a diminuição patrimonial do executado é da essência da execução fiscal, é sua finalidade.[...]

Ausentes novos elementos de fato ou de direito, a decisão que tratou sobre a medida liminar neste recurso de agravo deve ser mantida.

Consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar, junto às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração, para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso,

passível, inclusive, de cominação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicar o agravo interno.

Pois bem.

Como assentado no julgado ora combatido, não se constata a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Da leitura do excerto do acórdão supracitado, verifica-se que o Tribunal de origem foi expresso ao ratificar o seu entendimento pela manutenção da penhora e rejeição do pedido de reavaliação dos bens constritos.

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520.705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016 e REsp 1.349.293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

No tocante à aplicação da Súmula 7 do STJ, tem-se que a decisão agravada não merece reparos no ponto, pois, quanto ao pedido de nova avaliação dos bens penhorados, ficou registrado no acórdão regional o que se segue (e-STJ fl. 235):

Quanto ao valor dos bens penhorados, a última avaliação foi realizada em 15/02/2018 (evento 95); a inflação do período, segundo informações do site do IBGE, foi de apenas 7,73% (entre 02/2018 e 05/2020, último mês disponível, <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>) A Executada, apesar de suas alegações, não demonstrou de forma minimamente concreta que a valoração dos bens esteja equivocada.

Ademais, considerando que a única proposta de venda direta (evento 139) foi realizada em valor muito inferior ao da avaliação, não há motivos para crer que o preço então atribuído esteja equivocado ou desatualizado. Assim, indefiro a realização de nova reavaliação dos bens.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a

questão ora ventilada com base na realidade delineada à luz do suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, diante do óbice estampado no referido óbice sumular.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do recurso.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de ser necessário nova avaliação do bem objeto da penhora, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 1.277.688/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.014.020 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0355066-2

Número de Origem:

200671080069004

20067108006900450370314520144047108

50336145820204040000

50370314520144047108

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CASSEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CASSEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024